



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.435/06, de 02 de janeiro de 2006.

"Estatui normas para habilitação de condutores autônomos e empresas, para exploração do transporte público de passageiros no Município de Silvânia, nos moldes que especifica e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, no uso da sua competência e atribuições constitucionais, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração Pública em relação à prestação de serviços de transporte público à comunidade, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder permissões a profissionais autônomos e empresas, para exploração do serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Silvânia, por veículos coletivos, veículos de passeio e motocicletas, obedecidos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Considera-se permissionário autônomo o condutor de veículos habilitado em categoria profissional que satisfaça as determinações do órgão de trânsito e que seja proprietário ou tomador em aluguel ou locação, de veículo licenciado para aluguel.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica a empresa regularmente constituída com o objetivo social exclusivo de atuar no transporte de passageiros, que seja portadora das inscrições estadual e federal e mantenha regularidade fiscal em relação a estes organismos e a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - As concessões, tanto para Táxis como para Moto-táxi, ficam restritas à proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

Art. 2º - O interesse na prestação do serviço público de transporte de passageiros deverá protocolizar requerimento junto ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Silvânia, nele requerendo a habilitação sua ou de condutor indicado e homologação do cadastro do veículo, o qual poderá ser recebido somente quando acompanhado dos seguintes documentos:

I – O permissionário autônomo deve exhibir:

a) certificado de propriedade do veículo a ser utilizado na prestação do serviço de transporte público, cujo tempo de uso não pode ser excedente a 10 (dez) anos contados da sua fabricação e de cor branca, sendo que se excluem da presente alínea aqueles permissionários que até a publicação desta lei, já se encontram em circulação.

Parágrafo único – Aqueles permissionários que já se encontram em circulação poderão permanecer com seus respectivos veículos, sabendo que na próxima troca ele deverá obedecer ao descrito na alínea 'a' deste artigo.

b) quando se tratar de veículo tomado em locação ou arrendamento a terceiros, o contrato correspondente, com autorização expressa para uso no transporte remunerado de passageiros e com as firmas reconhecidas por tabelionato;

c) Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor do veículo;

d) comprovante de bons antecedentes criminais do condutor do veículo, bem como de seu eventual substituto, caso este seja indicado;

e) certificado de vistoria do veículo, que pode ser lavrado por funcionário em exercício no órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Silvânia;

II – O permissionário constituído em empresa de transporte de passageiros, além dos documentos descritos no inciso anterior, deve exhibir;

a) cópia autêntica do contrato social de sua constituição e alterações posteriores, caso existam;

b) Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e inscrição junto à Secretaria da Receita do Estado de Goiás;

c) provas de regularidade fiscal para com as fazendas públicas municipal, estadual e federal, bem como para com a Previdência Social;

d) prova de que seus sócios proprietários residem no Município de Silvânia há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 3º - A empresa regularmente constituída no ramo de transporte público de passageiros poderá indicar até 03 (três) veículos para este fim, caso em que serão expedidos tantos decretos municipais quantos forem os veículos indicados.

Parágrafo único – As indicações de veículos, de que trata este artigo, dependerão da disponibilidade de vaga nos pontos para estacionamento, conforme localizações e quantitativos definidos em decreto municipal.

Art. 4º - Cada uma das concessões a que se refere esta Lei será concedida a título precário, através de decreto municipal, após criteriosa avaliação de requerimento do interessado, assegurando-se a ampla defesa nos casos de indeferimento ou cancelamento.

Art. 5º - A renovação da concessão, vinculada a nova vistoria das condições de conforto e segurança do veículo e regularidade fiscal e previdenciária do permissionário, deve ocorrer anualmente, em data coincidente com a de renovação junto ao Órgão de Trânsito, da licença do veículo credenciado.

Art. 6º - A concessão será cancelada automaticamente em caso de descumprimento do estabelecido no artigo anterior e, ainda:

- a) a requerimento do permissionário;
- b) por infração às normas estabelecidas nesta lei;
- c) por ausência injustificada do veículo no local destinado à prestação de serviços, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias alternados, dentro do lapso temporal de 01 (um) ano;
- d) quanto o condutor do veículo provocar danos a terceiros, por direção perigosa regularmente comprovada em boletim de ocorrência lavrado pela autoridade de trânsito ou constatada em laudo pericial elaborado por técnico habilitado;
- e) é vedado o transporte de pessoas embriagadas ou portadoras de doença mental perceptível.

III – os permissionários deverão permanecer em seus respectivos pontos.

Art. 7º - O veículo indicado para prestação do serviço de transporte de passageiros, em caso de avaria ou qualquer circunstância que importe na impossibilidade do seu uso por mais de 10 (dez) dias, poderá ser substituído mediante autorização expressa do órgão municipal de fiscalização, pelo tempo necessário ao seu reparo ou reposição, mesmo que o substituto não seja licenciado para aluguel.

TÍTULO II

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 8º - O Poder Executivo poderá criar por decreto municipal, linhas destinadas ao transporte coletivo de passageiros e demarcar os pontos de parada obrigatória, de forma a atender as necessidades, conforto e segurança dos usuários desse serviço.

Art. 9º - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto dos passageiros, bem como:

I – ser registrado no DETRAN/GO e na Prefeitura Municipal de Silvânia como veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros;

II – submeter-se a inspeção nos meses de março e setembro de cada ano, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – estar equipado com dispositivo instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

IV – ter lanternas de luz branca ou amarelas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha nas extremidades superior da parte traseira;

V - estar equipado com cintos de segurança em número igual à lotação;

VI – portar extintor de incêndio em capacidade, vigência e química condizentes com o veículo e a atividade por ele desenvolvida;

VII – portar triângulo em cor refletiva e outros equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

TÍTULO III

DO TRANSPORTE EM VEÍCULOS DE PASSEIOS - TÁXIS

Art. 10º – O Poder Executivo poderá criar, por decreto municipal, pontos de estacionamento para os veículos de aluguel com estrutura de

passeio, destinados ao transporte de passageiros, de forma a atender às necessidades, ao conforto e segurança dos usuários desse serviço.

Art. 11º – Os veículos de aluguel com estrutura de passeio, destinados ao transporte de passageiros (TÁXIS), deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto dos passageiros, bem como:

I – ser registrado no DETRAN/GO e na Prefeitura Municipal de Silvânia como veículo destinado ao transporte de passageiros;

II – submeter-se a inspeção no ato da expedição do alvará de cada ano, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – (suprimido).

IV – estar equipado com cintos de segurança em número igual à lotação;

V – portar extintor de incêndio em capacidade, vigência e química condizentes com o veículo e a atividade por ele desenvolvida;

VI – portar triângulo em cor refletiva e outros equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

VII – ter letreiro luminoso, fixo ou adesivo sobre o teto, de forma visível pelas laterais, contendo a palavra “TAXI”;

Parágrafo único – Somente serão licenciados os veículos que portarem nas portas laterais dianteiras, letreiro no tamanho 10 x 20 centímetros, contendo o número de sua inscrição (matrícula) junto à Prefeitura Municipal de Silvânia na cor preta.

TÍTULO IV

DO TRANSPORTE EM MOTOCICLETAS – MOTOTÁXIS

Art. 12º – O Poder Executivo Municipal, através do seu órgão de fiscalização, poderá criar, por decreto municipal, pontos de estacionamento para as motocicletas destinadas ao transporte de passageiros, de forma a atender as necessidades, conforto e segurança dos usuários desse serviço.

Art. 13º – As motocicletas de aluguel destinadas ao transporte de passageiros (moto-táxi), deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto dos passageiros, bem como:

I – ser registrado no DETRAN/GO e na Prefeitura Municipal de Silvânia como veículo destinado ao transporte de passageiros;

II – submeter-se a inspeção nos meses de março e setembro de cada ano, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – ter capacetes disponíveis para o condutor e passageiro;

IV – ter toucas descartáveis para os passageiros.

Art. 14º – Ao condutor de motocicleta destinada ao transporte remunerado de passageiros, é vedado:

I – transporte passageiros que não estejam usando capacete;

II – admitir o transporte de mais de 01 (um) passageiro por viagem;

III – admitir o transporte de pessoas com crianças, mesmo que sejam de colo;

IV – admitir o transporte de pessoas embriagadas ou portadoras de doença mental perceptível;

V – ausentar-se do ponto de estacionamento que lhe é destinado em horário de expediente ou de plantão, exceto quando em viagem;

Art. 15º – Ao condutor de motocicleta destinada ao transporte remunerado de passageiros, quando em serviço, é obrigatório o uso de colete na cor laranja, com a inscrição “MOTOTAXI” nas costas.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º – O permissionário nas modalidades de transporte de passageiros em carros de passeio (TÁXIS) ou em motocicletas (MOTOTÁXIS) assume a posse do local de estacionamento que lhe for destinado, mas a exerce em nome do Município cedente, de forma a não constituir direito possessório futuro, sendo-lhe vedado aliená-lo ou cedê-lo em locação ou arrendamento para terceiros, total ou parcialmente.

Art. 17º – A concessão para exploração remunerada do transporte de passageiros é personalíssima e só pode ser exercida pelo permissionário ou pessoa por ele indicada e habilitada pelo órgão concedente, podendo ser modificada nos seguintes casos:

I – Em caso de falecimento do permissionário, a concessão passa a pertencer ao seu espólio, podendo explorá-la um dos herdeiros quando nomeado inventariante, ou mediante autorização expressa dos demais, até que efetuada a partilha dos bens do espólio correspondente;

II – Em caso de enfermidade do permissionário, que o impeça de trabalhar, a concessão poderá ser explorada por um de seus parentes, com preferência para os mais próximos segundo a vocação hereditária capitulada na legislação civil e mediante autorização expressa do órgão concedente.

Art. 18º – Compete aos permissionários cumprir as tabela de preços expressa em decreto municipal e evitar a prática de concorrência desleal para com os outros permissionários e, quanto aos pontos de estacionamento:

I – zelar pela conservação e comodidade das instalações físicas do local:

II – zelar pela moralidade no local e tratar os passageiros com urbanidade e educação;

III – afixar, nos pontos de estacionamento, em local visível, a tabela de preços;

IV – trajar decentemente ou exigir que o seu condutor indicado o faça;

V – manter limpo e asseado o veículo de seu uso, nele fazendo revisões periódicas dos itens de funcionamento e segurança.

Parágrafo único – pode o permissionário efetuar, mediante expressa estacionamento, desde que não contrariem as normas do Código de Trânsito Brasileiro ou do Código de Posturas do Município e não encerrem ônus para os cofres públicos.

Art. 19º – Os permissionários assumem as responsabilidades civis e criminais decorrentes da prestação de serviços que lhes é concedida sem ônus para o Município concedente, inclusive pelo preço do transporte, que será coberto por desembolso dos usuários.

Art. 20º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de janeiro de 2006.

João Corrêa Caixeta